



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1758201 - AM (2020/0236196-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **JAILDO DE OLIVEIRA SILVA**
ADVOGADOS : **GUALTER MORAES DOS REIS - AM008804**
MARCUS VINICIUS CAVALCANTI ALBANO DE SOUZA -
AM002520
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. COTA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. UTILIZAÇÃO EM DESACORDO COM A FINALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU A CONTENDA. MANIFESTAÇÃO SOBRE PONTOS INDISPENSÁVEIS. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. DEVER DE RESSARCIR AO ERÁRIO. IMPOSIÇÃO BASEADA NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCABÍVEL APELO ESPECIAL. POR ANALOGIA, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DOCUMENTAL. GASTOS NÃO RELACIONADOS ESTRITAMENTE À ATIVIDADE POLÍTICA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR O PROVIMENTO.

1. Inexiste ofensa aos artigos 489, § 1.º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento da parte, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência integrativa em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura ausência de fundamentação, nem omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ao julgar procedente a ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra vereador - condenando-o à devolução das verbas indenizadas a título de fornecimento de alimentação, combustíveis, serviço de transporte e divulgação da atividade parlamentar durante o período de julho/2010 a agosto/2011, no valor total de R\$ 101.500,00 -, o Tribunal de origem interpretou a Lei Municipal n. 238/2020, que instituiu a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP).

4. Inviável o recurso especial para a apreciação de ofensa a direito local, em razão da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

5. Após cotejar a documentação juntada aos autos, a Corte estadual concluiu que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.201 - AM (2020/0236196-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JAILDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : WILSON PEÇANHA NETO - AM004630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. COTA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. DEVER DE RESSARCIMENTO. IMPOSIÇÃO BASEADA NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Ressarcimento ao Erário ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra Vereador que teria usado "Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar" em desacordo com a finalidade para a qual fora instituída.

2. O Tribunal de origem reconheceu a lesão e condenou o recorrente "ao ressarcimento ao erário, das verbas indenizadas a título de fornecimento de alimentação, combustíveis, serviço de transporte e divulgação da atividade parlamentar durante o período de julho/2010 a agosto/2011, no valor total de R\$ 101.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais)" (fl. 648, e-STJ).

3. De início, constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. Quanto ao mérito, verifica-se que o fundamento do acórdão recorrido consiste em interpretação da Lei Municipal 238/2010, que instituiu a referida Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP). Afirmou-se na decisão: "as notas fiscais, os cupons fiscais e recibos que ampararam a prestação de contas na Controladoria da Câmara são genéricos e imprecisos, não havendo como se presumir que estão afetos ao exercício da atividade parlamentar, **violando o §3º e seguintes do artigo 4º, da Lei nº. 238/2010**" (fl. 646, e-STJ, negrito).

5. De igual modo, as razões recursais sustentam interpretação alternativa para o preceito. Afirma o recorrente: "não existe no preceito legal invocado (lei municipal nº. 238/2010, art. 4º, §§ 2º e 3º) quaisquer determinações de que o Embargante deveria identificar, individualizar, determinar, especificar ou, até mesmo, esmiuçar item a item do que efetivamente fora gasto ou consumido" (fl. 649, e-STJ).

6. Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

7. Ademais, após cotejar a documentação juntada aos autos, fazendo expressa alusão ao inquérito civil, a notas fiscais e recibos, bem como a documentos apresentados pelo próprio recorrido ao órgão interno de controle, concluiu categoricamente o Tribunal de origem: "o Apelado não se desincumbiu de comprovar, inequivocamente, que os gastos realizados por si estão estritamente relacionados à sua atividade política" (fl. 648, e-STJ).

8. Não há como revisar essa conclusão sem reexaminar fatos e provas.

9. Registre-se que, em caso análogo, referente à mesma verba, a Segunda Turma não conheceu de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado